



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10825-000.204/89-14

...MDM

Sessão de 27 de março de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.084

Recurso n.º 82.562

Recorrente SABA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrid DRF EM BAURU-SP

CONSÓRCIO - Operação realizada sem a pré via autorização do Ministério da Fazenda. Pena de até 100% do valor recebido ou a receber a título de taxa ou despesa de administração. Retroatividade benigna. - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 100% do valor que houver sido estipulado a título de taxa ou despesa de administração, "ex-vi" do art. 12, Lei nº 5.768/71, com redação do art. 8º, Lei nº 7.691/88.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ACÁCIO ANIBAL BAPTISTA FARIA DE SOUSA (Suplente), DITIMAR SOUSA BRITTO, MÁRIO DE ALMEIDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

e confirma a autuação, ao fundamento de que está comprovada, a fls. 07/53, a formação de grupos para a realização de consórcio, e que as prestações dos mutuários foram pagas em nome da autuada, conforme comprovantes de fls. 55,57,59,61,63,65,66 e 69.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 89/93, alegando inicialmente que o Auditor Fiscal não tem competência para impor penalidade, mas apenas para propor, sendo portanto passível de nulidade o auto de infração, por ofensa ao artigo 59 do Dec. 70.235/72. No mérito diz que para a empresa iniciar suas operações e para pleitear a autorização, precisa estar estabelecida, a luz da inteligência do artigo 89 da Lei nº 5.768/71 e artigos 40 e 41 do Dec. 70.951 e atos complementares.

E prossegue dizendo que "no caso vertente a mesma partindo dessa premissa não está cometendo qualquer infração prevista na legislação de consórcio."

Insiste em que somente fornece os bens a outra empresa, apenas ocorrendo que ambas pertencem ao mesmo proprietário.

A seguir afirma que sempre esteve de boa-fé, "uma vez que está providenciando o pedido de autorização para que esta possa operar".

Ao fim, insurge-se contra o cálculo da multa, dizendo que o artigo 12 da Lei 5.768/71 apenas permite a imposição de multa de até cem por cento das importâncias previstas em contratos, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração, quando no caso presente o Fiscal impôs multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.825-000.204/89-14

Recurso Nº: 82.562
Acórdão Nº: 201-66.084
Recorrente: SABA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por operar consórcio não autorizado pelo Ministério da Fazenda. Proposta a multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 5.768/71, modificado pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, por infração do artigo 7º, inciso , da Lei nº 5.768/71.

Inconformada, impugnou tempestivamente o feito, alegando que está estabelecida com o comércio de móveis e eletrodomésticos em geral, e vem apenas fornecendo regularmente, na condição de revendedora, os bens a contemplados da empresa TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA., empresa que pertence ao mesmo sócio proprietário da autuada.

Em seu procl aponta que os próprios contratos anexados ao auto indicam claramente que os grupos foram formados e são administrados pela TEVECAR, desde seu início.

Nesse rumo, contesta a afirmação fiscal posta no sentido de que a empresa realizou operações de consórcio e somente passou a administração desses grupos à TEVECAR quando já em funcionamento.

A decisão de primeira instância consta a fls. 79/81,

cem por cento das importâncias previstas em contratos, recebidas ou a receber, nem observando que o vocábulo até e ou funciona na norma jurídica como restrição ou exceção.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente na preliminar invocada. Neste sentido é farta a jurisprudência deste Colegiado.

Quanto ao mérito, vejo nos autos evidenciado que a empresa realizava operações de consórcio, utilizando impressos de contrato de outra firma, do mesmo proprietário. Não cabe, ao meu ver, descaracterizar o fato pela mera circunstância de que o impresso nomeia outra empresa como contratante e operadora do consórcio.

Na verdade, o que se apena é a operação em si, sem autorização prévia, e esta se evidencia pelo conjunto dos fatos, que não se descaracteriza pelo mero instrumento de contrato.

No caso, os grupos eram organizados no estabelecimento da autuada, as assembléias também, e os pagamentos das prestações eram realizados diretamente nas suas contas bancárias. Eventuais devoluções de valores recebidos a maior foram feitas pela recorrente, e a entrega dos bens também era realizada por ela.

Nessas circunstâncias, não vejo como concluir no sen-

Processo nº 10825-000.204/89-14

Acórdão nº 201-66.084

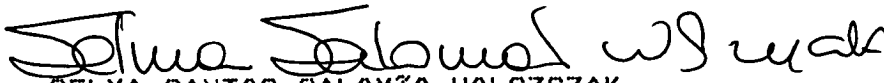
tido de que as operações eram realizadas por outra empresa, limitando-se a autuada a fornecer os bens aos contemplados.

Entretanto, essas operações, por força da alteração introduzida pelo artigo 8º da Lei 7.691/88, estão sujeitas a multa de até 100 % do valor das importâncias recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração.

No caso, a despeito da menção ao dispositivo no Auto de Infração, a multa foi calculada em 100% do valor dos bens objeto de contrato.

Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 100 por cento do valor que houver sido estipulada a título de taxa ou despesa de administração, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação que lhe deu o artigo 8º da Lei 7.691/88.

Sala de Sessões, em 27 de março de 1990


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10825-000.204/89-14

MDM

Sessão de 21 de setembro de 1990

ACORDÃO Nº xxxxxxx

Recurso Nº 82.562

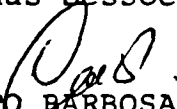
Recorrente SABA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

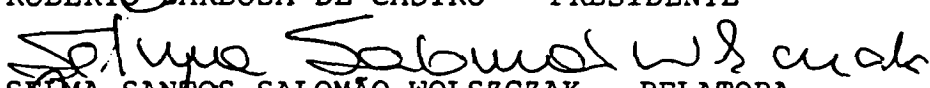
Recorrida DRF EM BAURU - SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 201-0.005

Os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando tratar-se de erro material contido no voto condutor do acórdão nº 201-66.084, da autoria da conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, RESOLVEM, por unanimidade de votos, retificá-lo conforme voto integrante desta RESOLUÇÃO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA
NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, da presente Resolução, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, WOLLS ROOSEVELT DE ALVA RENG (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ERNESTO FRÉDERICO ROLLER (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.768-024.462/88-64

Recurso Nº: 82.562
Acórdão Nº: Resolução nº 201-0.005
Recorrente: SABA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

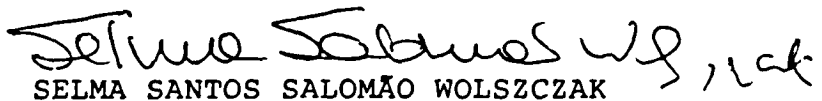
RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS
SALOMÃO WOLSZCZAK

Trata-se de erro material contido no voto condutor do acórdão 201-66.084. Desse erro decorreu, entretanto equívoco na enunciação do julgado. "Assim, onde consta, neste acórdão, a expressão "dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a", deveria constar "negar provimento ao recurso, para manter a multa de". O resultado numérico do valor exigido não sofre qualquer alteração.

No voto condutor deve ser excluído o segundo parágrafo a fls. 100, que menciona equívoco no cálculo da multa, inexistente. Deve, por igual, ser retificada a conclusão, nos mesmos termos supra.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK